



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399488

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2110147-88.2025.8.26.0000#

Relator(a): **MÁRCIO KAMMER DE LIMA**

Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Público**

Agravantes: Marli Naiser Rosa e outros.

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Bruno Luiz Cassiolato

Decisão monocrática nº 6.313

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE SE REPORTA À DECISÃO ANTERIOR, DILARGANDO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE AVISTADA. NÃO CONHECIMENTO. Agravo interposto contra decisão que somente fez replicar as razões de indeferimento proclamado na decisão anterior, concedendo, nada obstante, novo prazo aos agravantes para cumprimento da determinação.

Prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento que se iniciou com a publicação da decisão revestida de conteúdo decisório que se busca reformar. Inobservância do prazo de 15 dias previsto no art. 1.003, §5º, CPC. Não conhecimento do recurso que se impõe. Precedentes.

Recurso intempestivo, não conhecido.

Versam os autos referenciais agravo de instrumento interposto por AMAURI BRANDINO ROSA e Outros contra decisão reproduzida a fls. 19/20 que, em incidente para execução de precatórios de n. 0005694-53.2021.8.26.0053/10 em trâmite perante a Comarca de São Paulo, indeferiu a continuidade de habilitação dos agravantes na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condição de herdeiros de Nair Nidia Naiser Rosa, sob o fundamento *de que deve ser realizado a divisão dos valores referente a este precatório, pelos motivos já explanados na r. decisão, a qual me reporto.*

Irresignados, insurgem-se os agravantes pugnando pela reforma do r. *decisum*. Afirmam que os arts. 110 e 778, §1º, II, ambos do CPC, admitem a habilitação direta dos herdeiros, que sucedem a parte falecida no processo, não havendo justificativa legal para condicionar a atribuição do levantamento dos valores à atribuição dos quinhões entre os herdeiros, mormente ante a inexistência entre eles de qualquer divergência quanto aos valores a serem recebidos.

À míngua de pedido de atribuição de efeito ao agravo, determinou-se o seu processamento.

Respondeu-se ao recurso em fls. 38/42, sem arguição de preliminares recursais.

Essa, a síntese do necessário.

O reconhecimento da inadmissibilidade recursal é medida que se impõe.

É cediço que, para que o inconformismo seja apreciado, deve a parte atender a determinados pressupostos. Embora a classificação de tais condições comporte diferentes critérios, segundo sedimentada doutrina, as condições, aqui denominadas requisitos, são extrínsecas e intrínsecas e compreendem o cabimento ou adequação; a legitimidade; o interesse recursal; a inexistência de fato impeditivo ou extintivo; a tempestividade e a regularidade procedimental, a abranger o preparo e motivação.

No caso *sub examine*, verifica-se que a insurgência dos agravantes se volta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contra a r. decisão de fls. 303 dos autos originários, cujo teor encontra-se abaixo colacionado:

*1. Fls. 276/277, 301: ciente do documento juntado. Indefiro, contudo, a continuidade da habilitação dos herdeiros, visto que deve ser realizado a divisão dos valores referente a este precatório, pelos motivos já explanados na r. decisão, a qual me reporto. Defiro **prazo de 30 (trinta) dias** para fins de regularização.”*
(destaques no original)

Nesta trilha, parece legítimo considerar que o d. magistrado de origem ao proferir tal deliberação, conquanto tenha concedido novo prazo para o cumprimento da determinação pelos agravantes, apenas se reportou à decisão de fls. 258/265 que havia determinado aos sucessores a i) apresentação formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou ii) indicação dos autos judiciais em que ocorreu a abertura do inventário.

Para melhor visualização, recruta-se o teor da deliberação de fls. 258/265, reiterada pela decisão ora esgrimada, *in verbis*:

Fls. 252/254: Cuida-se de pedido de habilitação formulado pelos sucessores de NAIR NIDIA NAISER ROSA com o objetivo de promover-se a regularização processual e, posteriormente, a distribuição e o levantamento do crédito relativo ao precatório contido nestes autos em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

favor de cada um deles.

Os documentos juntados aos autos pelos interessados, conforme as disposições dos artigos 110, 313, § 2º, 687, 688, 689 e 778, § 1º, II, do Código de Processo Civil, independentemente da existência de inventário inaugurado judicial ou extrajudicialmente, permitem a este Juízo de Execuções concluir, dentro da sua esfera de competências, e para fins processuais, que eles são sucessores do falecido.

Quanto a este ponto específico do pedido ora analisado, de fato, a conclusão não poderia ser diferente, já que, pelo princípio da saisine, a abertura da sucessão em decorrência da morte faz com que os bens pertencentes ao de cujus sejam transmitidos aos sucessores de pleno direito (art. 1.784 do Código Civil), cabendo a eles dar continuidade ao processo em que o falecido era parte.

Assim, para esta específica finalidade, FICA DEFERIDA a habilitação dos sucessores identificados na petição ora analisada e, em consequência, fica registrada a regularização por eles promovida para fins processuais.

Para o reconhecimento da qualidade de herdeiros e para a definição dos quinhões do crédito que poderão ser posteriormente destinados a cada um deles, por outro lado, a solução é diversa.

As normas que regem as providências acima referidas dispõem claramente, e de maneira cogente, que há necessidade de apresentação de formal de partilha ou de procedimento de sobrepartilha se já findo o inventário (artigos 654, 655 e 669, I e II, e 670 do Código de Processo Civil e artigo 2.022 do Código Civil) ou de apresentação de escritura pública de inventário e partilha (artigo 610, § 1º, do Código de Processo Civil) para que haja a definição do quinhão de cada herdeiro.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além do mais, há que se registrar que a competência para concretização das normas em comento pertence ao Juízo das Sucessões, e não ao Juízo das Execuções.

A individualização de quinhões e a autorização de levantamento de valores por este Juízo, para além da usurpação da competência do Juízo das Sucessões, poderia acarretar riscos de variadas naturezas, como ausência de recolhimento tributário sobre o crédito, quando cabível, a possibilidade de haver herdeiros não identificados ou em processo de reconhecimento desta qualidade em outros autos, o prejuízo a credores do de cujus, dentre outros.

Não foi à toa que o Provimento n. 2.753/2024, recentemente aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, em seus artigos 19 e 20, previu expressamente que ao Juízo de Execuções caberá apenas a análise do pedido de sucessão para que haja regularização processual e que, por outro lado, a alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros ocorrerá mediante ordem emanada da autoridade judicial competente (Juízo das Sucessões) ou a partir da apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial.

Não é à toa que a jurisprudência, atenta a esta necessária e imprescindível distinção existente entre a habilitação de sucessores para regularização processual e definição da qualidade de herdeiros para futura distribuição de quinhões dos créditos do falecido, após a superação dos débitos, acolhe de forma pacífica o entendimento ora desenvolvido.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: “(...) a habilitação dos herdeiros tem o sentido de garantir a continuidade do processo, não tendo ligação direta e necessária com a questão relativa à



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

definição dos quinhões hereditários e a divisão dos bens do de cujus, o que deve ser discutido no juízo do inventário” (PET na ExeMS4151/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca).

Ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, destaca-se a Instrução Normativa STJ n. 3/14, que trata dos procedimentos aplicáveis à expedição, processamento e pagamento dos precatórios e RPVs no âmbito do STJ, verbis:

Art. 3º A petição de cumprimento de sentença será dirigida ao presidente do órgão julgador, que fará o esclarecimento dos parâmetros de liquidação e determinará a intimação da Fazenda Pública para os fins do § 2º deste artigo.

(...)

§ 6º Falecido o credor, os herdeiros deverão requerer a habilitação no processo de cumprimento de sentença, sendo que a partilha deverá ser feita no juízo competente para inventário. Em havendo precatório ou requisição de pequeno valor já expedido, a habilitação deverá ser requerida naqueles autos

§ 7º O pagamento aos herdeiros será feito mediante comprovação da partilha ou autorização do juízo do inventário.

(...)

Art. 19. No depósito de valores de precatórios e RPVs cujos credores originais já tiverem falecido, o crédito deverá ser apresentado pelos respectivos herdeiros em processo de arrolamento ou inventário, ou, no caso de estarem esses concluídos, em procedimento de sobrepartilha, cuja partilha será decidida pelo juízo competente em favor dos herdeiros ou do cônjuge sobrevivente, e deverá ser levantado mediante alvará expedido por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

essa autoridade judicial. (grifos meus).

(...)

Vale deixar registrado, por fim, que a abertura de inventário e partilha, antes de qualquer coisa, além de representar cumprimento das normas atinentes às sucessões, respeito à competência do juízo correspondente e garantir segurança jurídica e mitigação dos riscos acima registrados, muitos quais já foram verificados por este Juízo de Execuções, representa obrigação legal cogente expressamente prevista no artigo 611 do Código de Processo Civil.

Ainda que os créditos de precatório sejam os únicos direitos a integrarem o espólio, constituem bem indivisível, um bem imóvel (art. 80, II, do CC), uma universalidade de direitos em que cada herdeiro tem direito a uma quota parte.

Essa quota parte somente será individualizada com a partilha realizada/homologada pelo juízo das sucessões ou formalizada por escritura pública, consoante as razões acima deduzidas.

Diante deste contexto, e com os fundamentos acima expostos:

*(i) **DEFIRO A HABILITAÇÃO** dos herdeiros de NAIR NIDIA NAISERROSA (fls. 214 - certidão de óbito e fls. 215 CPF do falecido), nos termos abaixo, especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito, o que dependerá de apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente (família/sucessões)". (destaques no original)*

Neste cenário, observa-se que a decisão ora impugnada, aquela proferida às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 303, não constitui nova manifestação jurisdicional, mas apenas reiterou o conteúdo decisório anteriormente proferido, concedendo novo prazo para o cumprimento da determinação já estabelecida. É dizer, não cuidou proferir nova decisão com novos fundamentos, mas, tão somente, tratou de reproduzir e reforçar o entendimento já proclamado, em que pese a concessão de novo prazo para seu fiel cumprimento. Tanto assim se pode concluir que as próprias razões de indeferimento, como se viu, reportaram-se à decisão anterior.

Nessa direção, constata-se que a decisão revestida de conteúdo decisório foi proferida em 11 de fevereiro de 2025, tendo sido disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 20 de fevereiro de 2025, considerando-se, portanto, a data de publicação em 21 de fevereiro de 2025, primeiro dia útil subsequente a referida data de disponibilização, consoante certidão de publicação às fls. 291/294 dos autos de origem.

Assim, quanto ao prazo recursal, conclui-se pela intempestividade do presente recurso que deveria ter sido interposto até o dia 18 de março de 2025. Não obstante, sua interposição se dera apenas em 11 de abril de 2025, ou seja, quando já havia transcorrido o termo final.

E sobre o prazo para a interposição dos recursos, assim dispõe o Código Processual Civil:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intimados da decisão.

(...)

§5º Excetuosos os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Destarte, reconhecendo-se que a decisão de fls. 303 não possui cunho decisório e, portanto, irrecorrível, nos termos do artigo 1.001 do Código de Processo Civil², e ainda, não tendo a parte agravante formalizado seu inconformismo no prazo devido, inviável, nesse contexto, a apreciação do recurso.

Nesse sentido é o entendimento desta col. 11ª Câmara de Direito Público, em situações símeis:

INTEMPESTIVIDADE Insurgência da agravante contra decisão proferida fora do prazo previsto pelo art. 1.003, § 5º, do Novo CPC – Intempestividade – Recurso manifestamente inadmissível – Julgamento proferido por decisão monocrática, consoante art. 932, inciso III, do Novo CPC. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3011805-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que declarou o conteúdo do julgamento do Agravo de Instrumento interposto

² Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anteriormente, determinou que as partes apresentassem os valores atualizados de seus créditos, com a remessa à Contadoria. Despacho de mero impulso do processo, sem conteúdo decisório. Não cabimento de recurso. Inteligência do artigo 1.001, do Código de Processo Civil. Juiz que não resolveu o concurso de credores, tampouco determinou o pagamento de qualquer valor. Somente com a definição dos créditos e suas constituições, bem como, da ordem de preferência, é que o concurso de credores se define. A partir daí, eventual insurgência do agravante poderá ser conhecida, por ora, é defeso a este órgão fazê-la, sob pena de supressão de instância. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2119989-97.2022.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2022; Data de Registro: 23/08/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que declarou o conteúdo do julgamento do Agravo de Instrumento interposto anteriormente, determinou que as partes apresentassem os valores atualizados de seus créditos, com a remessa à Contadoria. Despacho de mero impulso do processo, sem conteúdo decisório. Não cabimento de recurso. Inteligência do artigo 1.001, do Código de Processo Civil. Juiz que não resolveu o concurso de credores, tampouco determinou o pagamento de qualquer valor. Somente com a definição dos créditos e suas constituições, bem como, da ordem de preferência, é que o concurso de credores se define. A partir daí, eventual insurgência do agravante poderá ser conhecida, por ora, é defeso a este órgão fazê-la, sob pena de supressão de instância. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2119989-97.2022.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2022; Data de Registro: 23/08/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com esse cenário, não se há de conhecer da insurgência veiculada, posto que intempestiva.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, em decisão monocrática proferida com amparo no artigo 932, III do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso.**

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução. □□□

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator